## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto
Lei nº 926, de 10/10/1969)  Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.
CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO
Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)  § 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as
comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ( <i>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953</i> ) § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ( <i>Parágrafo com redação</i>
§ 3° Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ac empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (Parágrafo acrescido pela Decreto-Lai nº 229 da 28/2/1967)